



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 117 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/12/15
PROCESSO Nº. 1/3948/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2013147833
RECORRENTE: FDD DA SILVA ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. Omissão de entradas com base em levantamento de estoque. Recurso Ordinário conhecido e provido. **3.** Nulidades afastadas e decisão de **PROCEDÊNCIA**, consoante parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão, por unanimidade de votos. Penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a autuação por omissão de entradas, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **Informações Complementares;**
- **Demais documentos**

O contribuinte apresentou sua defesa alegando cerceamento ao direito de defesa e que o processo encontra-se desprovido de subsídios; que toda a documentação foram devidamente apresentadas ao autuante; pugnou pela nulidade do auto ou sua consequente improcedência.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, afastou as nulidades suscitadas e dessoruiu que a acusação fiscal restou caracterizada quanto ao seu objeto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Célula de Assessoria* por intermédio do Parecer 480/15, ratificou a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que restou caracterizado que não haviam motivos para a descaracterização da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **FDD DA SILVA ME**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, cinge-se em saber da ocorrência ou não da omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, o que significa dizer que cabe prova em contrário, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Nesta consonância, impende destacar que deverá ser aplicada à contribuinte a penalidade inserta na peça inaugural, a qual se encontra disposta nos ditames do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 4.662,32
Multa	R\$ 17.483,70
Total	R\$ 22.146,02

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FDD DA SILVA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por erro nas notificações emitidas ao contribuinte e, 2. nulidade por imprecisão no auto de infração, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraês de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Miana Neto
Procurador do Estado (ciente em 21/03/16)